



**INSTRUÇÃO CVM Nº 73, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1987**

Altera dispositivos da Instrução CVM nº 60, de 14 de janeiro de 1987, que dispõe sobre o registro de companhia para negociação de seus valores mobiliários em Bolsa de Valores ou no Mercado de Balcão.

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 22 de dezembro de 1987, com fundamento no disposto nos artigos 21 e 22, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, resolveu baixar a seguinte Instrução:

Art. 1º O Artigo 7º da Instrução CVM nº 60/87 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O pedido de registro de companhia deverá ser instruído com os seguintes documentos:”

I – Ata de reunião do Conselho de Administração caso o Diretor de Relações com o Mercado tenha sido designado para a função pelo referido Conselho (Artigo 5º da Instrução CVM nº 60);

II – Requerimento assinado pelo Diretor de Relações com o Mercado, contendo informações sobre:

(a) principais características da distribuição de valores mobiliários; ou

(b) dispersão acionária da companhia indicando a forma pela qual suas ações foram distribuídas no mercado, anexando lista nominal dos atuais acionistas e respectivas quantidades de ações possuídas;

III – Quando se tratar de pedido de registro para negociação em Bolsa de Valores, declaração da bolsa informando o deferimento do pedido de admissão à negociação dos valores mobiliários da companhia, condicionado apenas à obtenção do registro na CVM;

IV – Exemplar atualizado do estatuto social;

V – Demonstrações Financeiras constantes do seguinte:

(a) Relatório da administração elaborado e publicado na forma do Artigo 133 da Lei nº 6.404/76;

(b) Demonstrações Financeiras, inclusive, se for o caso, consolidadas, elaboradas na forma exigida pela Lei nº 6.404/76 e normas da CVM, todas devidamente acompanhadas de Notas Explicativas e Parecer de Auditor Independente registrado nesta Comissão. As demonstrações deverão ser apresentadas também integralmente corrigidas como requerido pela Instrução CVM número 64/87.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 73, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1987

VI – Demonstrações Financeiras, inclusive, se for o caso, demonstrações consolidadas, ambas elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404/76 e Instruções CVM nº 15/80 e 64/87, acompanhadas de Notas Explicativas e de Parecer de Auditor Independente, levantadas em data que anteceder, no máximo 3 (três) meses o pedido de registro na CVM, quando:

(a) - o último exercício social compreender período superior a 12 (doze) meses e a companhia ainda não tiver levantado as respectivas Demonstrações Financeiras;

(b) – o exercício social em curso compreender período superior a 12 (doze) meses e, na data do pedido de registro, já tiver transcorrido período igual ou superior a 12 (doze) meses;

VII – Atas de todas as Assembléias Gerais de acionistas realizadas nos 12 (doze) meses anteriores à data do pedido de registro na CVM;

VIII – Fac-símile dos certificados de todos os tipos de valores mobiliários emitidos pela companhia ou, se for o caso, indicação da instituição contratada para a execução do serviço de ações escriturais e da data do contrato;

IX – Quando se tratar de companhia em fase pré-operacional, estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto, indicando, inclusive, os fatores de risco envolvidos no empreendimento, elaborado em data que anteceder até 06 (seis) meses a entrada do pedido na CVM;

X – Formulário referente às Informações Anuais – IAN. As Demonstrações Financeiras previstas no Anexo 03 do formulário IAN deverão ser apresentadas integralmente corrigidas como requerido pela Instrução CVM nº 64/87;

XI – Formulário referente às Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP, integralmente corrigida como requerido pela Instrução CVM nº 64/87;

XII – Formulário referente às informações Trimestrais – ITR, integralmente corrigidas como requerida pela Instrução CVM nº 64/87, incluindo os 03 (três) trimestres do exercício social em curso, desde que transcorridos 60 (sessenta) dias do encerramento de cada trimestre, e desde que a companhia não esteja sujeita à exigência do inciso VI, letra “b”;

XIII – o disposto no inciso V, letra “b” e incisos VI, XI e XII, relativamente às Demonstrações Financeiras integralmente corrigidas como requerido pela Instrução CVM nº 64/87, somente será obrigatório a partir de 1º de dezembro de 1988 para as companhias que requererem registro exclusivamente para negociação em Mercado de Balcão”.

Art. 2º O Artigo 16 da Instrução CVM nº 60/87 passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 16. A companhia deverá prestar, na forma do Artigo 13, inciso I, desta Instrução, as seguintes informações periódicas, nos prazos especificados:”

I – Demonstrações Financeiras e, se for o caso, Demonstrações Consolidadas, elaboradas nos termos da Lei nº 6.404/76, além das elaboradas nos termos da Instrução CVM nº 64/87, todas acompanhadas do Relatório da Administração e do Parecer do Auditor Independente:

(a) até um mês antes da data marcada para a realização da AGO; ou,

(b) no mesmo dia de sua publicação pela imprensa, ou de sua colocação à disposição dos acionistas, se esta ocorrer em data anterior à referida na letra “a”.

II – Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP, constante do formulário próprio, elaboradas exclusivamente nos termos da Instrução CVM nº 64/87, nos mesmos prazos previstos no Inciso I;

III – Edital de Convocação da Assembléia Geral Ordinária, no mesmo dia de sua publicação pela imprensa;

IV – Informações Anuais – IAN, constantes do formulário próprio e seus anexos, até 30 (trinta) dias após a realização da Assembléia Geral Ordinária. As Demonstrações Financeiras previstas no Anexo 03 do formulário IAN deverão ser apresentadas integralmente corrigidas como requerido pela Instrução CVM nº 64/87;

V – Estatuto Social atualizado, datilografado, com indicação das datas de publicação das Atas das Assembléias Gerais que o modificaram no último exercício social, até 30 (trinta) dias após a realização da Assembléia Geral Ordinária;

VI – Ata da Assembléia Geral Ordinária, até 30 (trinta) dias após sua realização, com indicação das datas e jornais de sua publicação, se esta já tiver ocorrido;

VII – Fac-símile dos certificados dos valores mobiliários emitidos pela companhia, se tiver havido alteração nos enviados anteriormente, até 30(trinta) dias após a realização da Assembléia Geral Ordinária;

VIII – Informações Trimestrais – ITR, constante do formulário próprio e seus anexos, elaboradas de acordo com os termos da Instrução CVM nº 64/87, até 60 (sessenta) dias após o término de cada trimestre do exercício social, excetuado o último trimestre, ou quando a companhia divulgar as informações para acionistas ou para terceiros, caso isto ocorra em data anterior;

IX – O disposto nos Incisos I, II e VIII, relativamente às Demonstrações Financeiras integralmente corrigidas como requerido pela Instrução CVM nº 64/87, para as companhias com registro exclusivo para negociação em Mercado de Balcão, será obrigatória a partir de 1º de dezembro de 1988;



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**INSTRUÇÃO CVM Nº 73, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1987**

§ 1º Caso a companhia ainda esteja em fase pré-operacional deverá fornecer, juntamente com o formulário de Informações Anuais – IAN , informações atualizadas sobre o andamento do projeto apresentado à CVM por ocasião do pedido de registro;

§ 2º Caso a companhia tenha sido declarada falida, ou em liquidação extrajudicial, o síndico, ou o liquidante deverá prestar informações trimestrais sobre prazos fixados, etapas atingidas, bens alienados, valores arrecadados, importâncias desembolsadas e outras informações consideradas relevantes para os acionistas e debenturistas, até 60 (sessenta) dias após o término de cada trimestre do exercício social;

§ 3º Configura infração ao disposto no inciso IV deste Artigo a não apresentação das Informações Anuais, em razão de não se ter realizado Assembléia Geral Ordinária no prazo estabelecido no Artigo 132 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, contar-se-ão os 30 (trinta) dias fixados no inciso IV deste artigo da data do encerramento do prazo legal para a realização da AGO.

Art. 3º As informações constantes do Anexo 01 das Informações Trimestrais – ITR, previstas no inciso XII do Artigo 7º e no Inciso VIII do Artigo 16, ambos da Instrução CVM nº 60/87, somente serão obrigatórias, integralmente corrigidas, para todas as companhias a partir de 1º de dezembro de 1988.

Art. 4º A companhia registrada nos termos da Instrução CVM nº 60/87 deverá observar o preenchimento dos formulários IAN, DFP e ITR conforme dispõem as Instruções para Preenchimento dos formulários constantes do Manual de Orientação da referida Instrução, bem como as instruções constantes da Nota Explicativa que faz parte integrante da presente Instrução.

Art. 5º Quando o resultado trimestral apurado consoante as determinações contidas na Instrução CVM nº 64/87 for diferente daquele apurado segundo a legislação societária, deverá a reconciliação entre os dois montantes ser divulgada no quadro 12, Notas Explicativas, do formulário ITR.

Art. 6º Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

*Original Assinado por*  
**MIGUEL SALLES FILHO**  
**Presidente em exercício**